

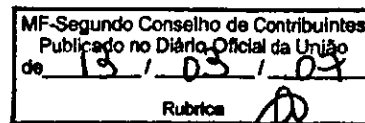


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13525.000042/2002-43
Recurso nº : 122.016
Acórdão nº : 203-11.405



Recorrente : IRMÃOS VILAS BOAS & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. RAZÕES DE DEFESA. COMPENSAÇÃO. Em caso de lançamento de contribuição não recolhida, ou recolhida a menor, não deve prosperar a alegação de que tal fato se deve à realização de restituição/compensação escorada em suposta decisão proferida em autos de ação judicial ainda não transitada em julgado.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO EXTINTOS. Neste diapasão e em face da não suspensão da exigibilidade, é de se manter a exigência concomitante da multa de ofício e juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IRMÃOS VILAS BOAS & CIA. LTDA.**

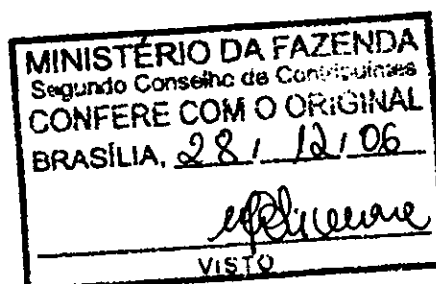
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva
Eaal/inp





Processo nº : 13525.000042/2002-43
Recurso nº : 122.016
Acórdão nº : 203-11.405

Recorrente : IRMÃOS VILAS BOAS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente a créditos apurados no segundo trimestre de 1997.

Em impugnação, a interessada e à fl. 07 sustenta os seguintes argumentos:

"1º) como está o crédito tributário quitado através de compensação com créditos da impugnante originários de recolhimentos à maior feitos à contribuição para o PIS, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, e por haver decisão judicial reconhecendo o direito à compensação supra-referida não poderia ser a impugnante autuada e;

2º) é absolutamente descabida a incidência da multa de ofício, posto que, nos termos do art. 9.430/96, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa;"

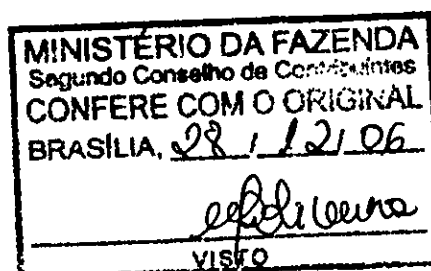
A Quarta Turma da DRJ em Salvador, à unanimidade, julgou procedente o lançamento em decisão consubstanciada no Acórdão DRJ/SDR nº 02.009 (fls. 89 a 97), uma vez que *"cabível o lançamento quando se constata que os débitos informados em DCTF como vinculados a processo judicial não estão ao abrigo dos efeitos da tutela concedida antecipadamente."* (fl. 89), votando por manter a multa de ofício e juros de mora.

Ao recorrer a este Colegiado, a interessada, em apertada síntese, repisa seus argumentos de impugnação.

Em sessão de julgamentos de março de 2003, este Colegiado, à unanimidade, converteu o julgamento do apelo em diligência para que a autoridade preparadora verificasse se *"o Processo de compensação nº 13525.000082/99-83 guarda relação com este processo, considerando o tributo e os períodos de apuração do auto de infração de fls. 09/10;"* (fl. 146), sendo que, caso se constatasse a relação entre esses dois processos, procedesse a Fiscalização a juntada da decisão final proferida naquele mencionado processo de compensação.

Os autos retornaram da diligência com a informação de fl. 148, lavrada no sentido de que *"Sim, o presente processo guarda relação, pois tem por objeto o lançamento de ofício da COFINS não recolhida ..., para os quais o contribuinte solicitou compensação no processo 13525.000082/99-83, que aguarda julgamento da DRJ/SDR."*

É o relatório.





Processo nº : 13525.000042/2002-43
Recurso nº : 122.016
Acórdão nº : 203-11.405

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, discute-se no presente processo lançamento da COFINS referente ao segundo trimestre de 1997. Lançamento esse contestado sob o argumento de que o mesmo não poderia ter se concretizado em razão de decisão judicial que teria autorizado compensação realizada pela recorrente.

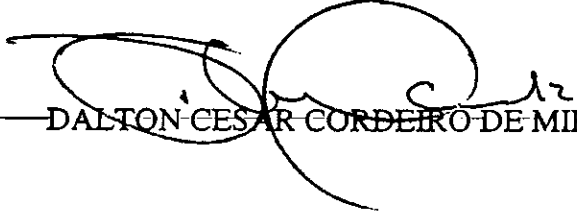
Aludida compensação, aliás, tratada em processo próprio de nº 13525.000082/99-83, como textualmente reconhecida pela Fiscalização e pela recorrente, tem SIM relação com o objeto da presente demanda.

Neste sentido, cumpre consignar que o acima mencionado processo, em grau de recurso voluntário nº RV 134.276, foi apreciado nesta assentada, com minha proposição de voto manifestada no sentido de se negar provimento ao aludido apelo, pois a decisão judicial que daria suporte à compensação ainda não transitou em julgado no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, concluo restar prejudicada a matéria em discussão neste processo, votando eu pela **negativa de provimento** ao recurso voluntário interposto, reconhecendo os créditos reclamados pela Fiscalização e os consectários legais exigidos (multa de ofício e juros de mora), nos exatos termos em que já se manifestou a DRJ em Salvador; sendo que, **ao final, caberá à Fiscalização observar o que em definitivo restar decidido pelo Poder Judiciário quanto à compensação promovida pelo recorrente**, cujos reflexos atraem a discussão levada a efeito neste processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

